



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000489-57.2016.815.0301

RELATORA : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Diva Pereira de Almeida Melo

(Adv. Carlos Evandro Rabelo de Queiroga – OAB/PB 21.101)

APELADO : VRG Linhas Aéreas S. A. (Adv. Thiago Cartaxo Patriota – OAB/PB 12.513)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. FORTUITO EXTERNO. ATRASO E PERDA DE CONEXÃO. EMBARQUE EM OUTRO VOO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ASSISTÊNCIA. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO RETORNO. FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que os autores figuram como consumidores e a ré como prestadora do "produto" e serviço, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC. Restando evidenciado que o atraso no voo do autor se deu em razão de condições meteorológicas adversas e, não restando provado que a companhia aérea tenha deixado de prestar assistência aos passageiros, isto é, de fornecer as facilidades a que se refere a Lei nº 7.565/86 (no caso, voucher de alimentação) ou de informar as razões do atraso, não se encontra evidenciada a conduta antijurídica da ré, motivo pela qual não há que se falar em dever de indenizar”. (Apelação Cível nº 2699509-23.2011.8.13.0024 (1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 06.11.2014, Publ. 18.11.2014).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 129.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais proposta por Diva Pereira de Almeida Melo em desfavor de VRG Linhas Aéreas S. A.

Na sentença, considerou o Magistrado não haver dever de indenizar quando o cancelamento de voo se deu por motivos de caso fortuito externo (mau tempo), que acarretou o atraso no voo que partia de Campina Grande e, por consequência, a perda das conexões. Registrou o magistrado, ainda, que a autora não logrou demonstrar as demais alegações, como a falta de assistência durante o período de atraso do transporte.

Inconformada, recorre a promovente aduzindo que o atraso da viagem foi superior a 09 (nove) horas, sem que a parte recorrida fornecesse qualquer suporte, informação e alimentação. Acrescenta que também ocorreram problemas no retorno, eis que a aeronave não retornou à Campina Grande, pousando em João Pessoa, com o restante do percurso feito de ônibus.

Assegura que a empresa aérea somente forneceu alimentação após 17 (dezessete) hora do horário previsto, bem assim não ofereceu alternativas viáveis para a resolução do impasse, configurando o dano moral. Argumenta que o transportador responde pelos danos decorrentes do atraso no transporte aéreo contratado.

Garante ter experimentado perda de tempo, na medida em que o atraso inicial teve reflexos em seus compromissos posteriores, bem assim que a Resolução nº 141, da ANAC, impõe a obrigação de prestar alimentação após duas horas de atraso. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, objetiva a apelante, com o presente recurso, seja

a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da má prestação de serviços a ela oferecidos enquanto realizava viagem, de ida e volta, entre Campina Grande e Cuiabá.

De início, registre-se ser incontroverso que o atraso no voo de ida e o retorno parcial até João Pessoa se deram em razão de fortuito externo, no caso o mal tempo na cidade de Campina Grande. Neste particular, registre-se que a causa do atraso não pode ser atribuída à companhia aérea, eis que está fora do seu poder de controle ou de gestão, o que afasta a responsabilidade civil quanto a este aspecto.¹

A divergência reside, pois, na suposta falha na assistência a autora pela companhia aérea, notadamente pela alegada falta de informações e de alimentação durante o trajeto da viagem, em suposta infração

Registre-se, de antemão, que embora a recorrente tenha recorrido longamente sobre os defeitos no serviço de transporte aéreo, instruiu a demanda apenas com uma cópia de sua identidade, CPF e comprovante de residência. Para além disso, abriu mão da produção de quaisquer outras provas.

Neste particular, registre-se que conquanto a natureza da relação consumerista autorize a inversão do ônus da prova, é inegável que no caso dos autos a autora negligenciou a produção das provas mínimas de suas alegações. De outro lado, a própria recorrente afirma que a companhia aérea providenciou a reacomodação em outra aeronave, bem como forneceu alimentação (torradas, salgados, água mineral, suco de fruta e refrigerante), ainda que com atraso.

Nas circunstâncias postas, como bem afirmou o magistrado, entendo que a experiência vivida pela recorrente não ultrapassa o mero aborrecimento a que estão sujeitos todos que se socorrem do transporte aéreo regular. Para além disso, reitere-se que

¹ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA - CANCELAMENTO DE VOO - CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS - HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - PROVA DE QUE A COMPANHIA AÉREA TENHA DEIXADO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS - AUSÊNCIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que o autor figura como consumidor e a ré como prestadora do "produto" e serviço, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC. Na hipótese dos autos, há que se cogitar da incidência da excludente de responsabilidade civil, do fortuito externo, posto que as condições meteorológicas adversas foram responsáveis pelo evento danoso, qual seja, o cancelamento do voo do autor. Por outro lado, sabe-se que a responsabilidade da ré não decorre apenas do cancelamento do voo, mas, também, da inobservância do dever de prestar assistência adequada aos passageiros. Nos termos do art. 231, da Lei nº 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses cancelamento e de atraso de voo (superior a quatro horas), disponibilizar a devida assistência aos passageiros. Restando evidenciado que o cancelamento do voo se deu em razão de condições climáticas adversas, a respeito da qual o autor foi informado, sendo demonstrado nos autos que a companhia aérea-ré prestou a assistência necessária, fornecendo hotel e transporte alternativo, para término da viagem, e não tendo sido provado - sequer alegado - que tenha deixado de fornecer outras comodidades a que se refere à Lei nº 7.565/86 (por exemplo, vouchers de alimentação), não se verifica conduta antijurídica da ré, motivo pela qual não há que se falar em dever de indenizar. (Apelação Cível nº 0320489-93.2011.8.13.0702 (1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha, j. 03.11.2016, unânime, Publ. 17.11.2016).

a absoluta ausência de provas de suas alegações, o que se afigura essencial, inclusive nas demandas de cunho consumerista, tendo em mente que a inversão do ônus da prova não pode se dar de modo automático e irrestrito, mas sim, desde que condicionada a um início de prova, o qual fica a cargo, exclusivamente, do consumidor demandante.

Assim, denote-se que, nas lides que tenham por objeto relações de consumo, não deve vigorar a regra absoluta da inversão do *onus probandi*, devendo a mesma ser temperada com a regra do art. 373, CPC. Em outras palavras, referido instituto consumerista (Art. 6º, VIII, CDC) somente deve incidir, mitigando a distribuição do ônus de prova do CPC, após a valoração, pelo magistrado, da parte que, *in concreto*, tem mais condições técnicas de suportar tal dever.

Nesse diapasão, em conta da insuficiência probatória da promovente, que deixara de trazer aos autos indícios mínimos aptos a sustentar a tese autoral, tem-se que a casuística deve ser resolvida à luz da regra do artigo 373, do CPC, o qual prescreve competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior²:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus, pois, consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No preciso dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a **“necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual”**.³

O STJ adota entendimento dominante neste sentido, *in verbis*:

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao

² in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense, 1999, p. 421.

³ *apud*, Kisch, p. 421.

autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. (STJ – REsp 741393/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi - DJe 22/08/2008).

Julgado caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu não apenas o fortuito externo como causa de exclusão da responsabilidade civil da empresa aérea, como também que a inexistência de provas de que tenha deixado de prestar assistência aos passageiros afastaria a conduta ilícita da recorrida:

“A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que os autores figuram como consumidores e a ré como prestadora do "produto" e serviço, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8.078/90. Logo, a responsabilidade civil da requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC. Restando evidenciado que o atraso no voo do autor se deu em razão de condições meteorológicas adversas e, não restando provado que a companhia aérea tenha deixado de prestar assistência aos passageiros, isto é, de fornecer as facilidades a que se refere a Lei nº 7.565/86 (no caso, voucher de alimentação) ou de informar as razões do atraso, não se encontra evidenciada a conduta antijurídica da ré, motivo pela qual não há que se falar em dever de indenizar. Quanto aos honorários advocatícios, é importante consignar que, nas causas em que não houver condenação, os honorários são fixados mediante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço, como determina o art. 20, § 4º, do CPC. Em se tratando de matéria recorrente em nossos tribunais, não tendo sido necessária a realização de audiência de instrução, deve a verba honorária ser reduzida para R\$ 1.000,00, que remunera condignamente o profissional liberal. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível nº 2699509-23.2011.8.13.0024 (1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 06.11.2014, Publ. 18.11.2014).

Por fim, quanto ao transporte realizado entre João Pessoa e Campina Grande, realizado via terrestre por força do mau tempo, também não há razão para reconhecer o ilícito, eis que a apelada providenciou o retorno através da via que era possível naquele momento. Eventual inconformismo em relação ao valor da passagem

aérea no trecho e aquele gasto com o pagamento do transporte terrestre não pode ser objeto de condenação, eis que o pedido refere-se a reparação material, enquanto a demanda busca indenização por danos morais, o que torna inviável o atendimento da pretensão nestes autos.

Expostas estas considerações, por entender que a sentença não merece reparos, nego provimento ao recurso. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

João Alves da Silva
Relator